



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 179 DE 2022

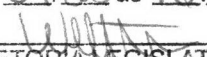
PROJETO DE LEI N. 119, DE 2022

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
20/09/22 às 16:04  
  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere ao cargo de Agente de Apoio, alterando a classe de vencimentos do cargo, que tem por objetivo a adequação e realinhamento dos vencimentos da estrutura do cargo bem como alterando as atribuições.

Está anexado ao projeto documento contábil/financeiro, sendo declarações orçamentárias e estimava do impacto orçamentário.

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

**Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Vejamos:

**Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à educação, uma vez que os servidores supracitados são de especial importância para oferta de educação de qualidade, pois atuam diretamente no auxílio aos cuidados de alunos no Sistema Público Municipal de Educação de Cascavel, em contínuo apoio aos professores regentes de classe no desenvolvimento de atividades, organização dos grupos de alunos, integração entre escola, família e comunidade, sendo tais atuações imprescindíveis no desenvolvimento do aluno.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 119/2022.



**Mazutti**

Vereador /PSC/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 19/2022.

É o Parecer.


Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de setembro de 2022.



**Pedro Sampaio**

Vereador/PSC



**Cidão da Telepar**

Vereador/PSB